

A.I. Nº - 301720.0093/22-4  
AUTUADO - TICIANA DOS SANTOS FERREIRA  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0258-03/22-VD**

**EMENTA:** ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não acolhido o pedido de aplicação da isenção prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei 4.826/89, ante a não comprovação nos autos da condição de funcionária pública da “*de cujo*”, genitora do Autuado. Remanesce, portanto, devidamente caracterizada a acusação fiscal. Infração subsistente. Indeferido pedido de Revisão Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/08/2022, exige ITD no valor histórico de R\$ 28.557,81, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 041.002.005. Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Consta às fls. 05 e 06, o documento “Relatório do processo de Inventário”, no qual consta se tratar do espólio de Maria Auxiliadora dos Santos Ferreira, inventariante, Ticiana dos Santos Ferreira, tendo como herdeiros necessários Lavínia dos Santos Ferreira e Ticiana dos Santos Ferreira e o bem deixado pelo “*de cuius*”, o apartamento nº 401, situado na Rua Rodrigo Argolo, Ed. Vinicius de Moraes, Rio Vermelho, Salvador - Bahia, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 339.879-0, no valor de R\$ 356.972,72, conforme ITIV/2017.

A Autuada, apresenta justificativa, às fls. 15 e 15v, informando ser servidora estadual, pertencente aos quadros da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Destaca sua condição de sujeito passivo já que sua genitora faleceu deixando bens aos herdeiros.

Informa que se enquadra na faixa de isenção prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 4.826/89 e suas alterações.

Conclui pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração em função do seu pedido de isenção e que seja analisada a situação de um bem único e aplicada a isenção.

Caso seu pedido para o cancelamento não seja atendido, requer ser analisada a situação de parcelamento tendo em vista o valor de seus vencimentos e a sua condição financeira.

Requer ainda que caso não seja cancelado o Auto de Infração que os valores sejam revisados levando-se em conta a situação daquele beneficiado pelo espólio e com novo prazo para apresentação de defesa.

O Auditor Fiscal designado presta informação às fls. 23 a 24, nos termos a seguir resumidos.

Destaca que em sua Defesa a Autuada informa que a sua condição de funcionária pública lhe contempla a isenção do ITD.

Explica que o previsto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 4.826/89 é condicionado a filhos e cônjuge do servidor público estadual falecido.

Informa que não houve a comprovação anexada ao processo de que a “De Cujos”, gozava dessa condição, isto é, que o óbito é de servidor público estadual.

Assinala que foi anexada à fl. 58, cópia do contracheque de uma das herdeiras necessárias, já identificadas no cabeçalho desta informação fiscal, na condição de funcionária pública e que não está contemplada no inciso I, art. 4º, da Lei nº 4.826/89.

Assevera que o pleito da Autuada não tem respaldo na Lei nº 4.826/89.

Conclui pugnando pela manutenção da exigência fiscal com respaldo no princípio da estrita legalidade.

### VOTO

O presente Auto de Infração exige ITD, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Respeitados que foram os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Autuada em sua Impugnação, com o objetivo de se eximir da exação, concentrou suas razões de defesa invocando a aplicação da isenção prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 4.826/89, *in verbis*:

“Art. 4º Ficam isentas do imposto:

*I - as transmissões, por sucessão, de prédio de residência a cônjuge e filhos do servidor público estadual, falecido, quando esta seja a única propriedade do espólio, desde que comprovem não possuírem, individualmente, em sua totalidade outro imóvel;*

... ”

Como se depreende claramente do dispositivo legal supra reproduzido, a Autuada não carreou aos autos a comprovação imprescindível para usufruir do benefício da isenção pretendida. Eis que não consta, dos autos a comprovação de que a falecida, sua genitora, era servidora pública estadual e de que os herdeiros necessários não possuem individualmente ou em sua totalidade outro imóvel.

Assim, resta evidenciada a impossibilidade da aplicação do benefício da isenção no presente caso, uma vez que, inexiste qualquer comprovação efetiva nesse sentido. Por isso, não acolho a aludida solicitação.

Quanto ao pleito requerido pela Autuada para que fosse parcelado o débito exigido, consigno não ser possível essa concessão no âmbito do julgamento desse Auto Infração. Entretanto, o parcelamento pretendido poderá ser requerido, por ocasião de sua quitação na Inspetoria Fiscal ITD.

Indefiro também a solicitação pela Autuada de revisão fiscal do valor exigido, tendo em vista que o cálculo do débito da exação, além de não ter sido apontada qualquer inconsistência, constato que foi efetuado corretamente pelo Autuante. Assim, inexiste qualquer motivação para a revisão fiscal.

Assim, não tendo a Autuada carreado aos autos elemento de comprovação inequívoca da condição da “de cujos” sua genitora de funcionária Pública estadual, portanto, sem o condão de

elidir a acusação fiscal, resta mantida a presunção de legitimidade da autuação fiscal e caracterizada a infração objeto da exação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **301720.0093/22-4**, lavrada contra **TICIANA DOS SANTOS FERREIRA**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do ITD no valor **R\$ 28.557,81**, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13, da Lei 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA